

PARECER Nº , DE 2019

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 771, de 2019, do Senador Romário, que solicita informações ao Ministro de Estado da Economia.

Relator *ad hoc*: Senador Sérgio Petecão

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Mesa do Senado Federal o Requerimento (RQS) nº 771, de 2019, de autoria do Senador Romário, que requer informações ao Ministro de Estado da Economia relativas ao cumprimento das condições previstas nos arts. 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para o recebimento de recursos públicos e isenções fiscais por parte de entidades esportivas.

O autor transcreve trechos dos arts. 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé) sobre os quais deseja as informações.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 215, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), são dependentes de decisão da Mesa Diretora os requerimentos de informação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República.

A Constituição Federal, em seu art. 50, § 2º, estabelece que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* daquele artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

O preceito constitucional é regulamentado pelos arts. 216 e 217 do RISF e pelo Ato da Mesa nº 1, de 31 de janeiro de 2001.

De acordo com essas normas, cabe à Mesa do Senado Federal decidir a respeito do requerimento, que deverá se destinar ao *esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora*. O único impeditivo para o requerimento é que não pode *conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija* (art. 216, I e II, do RISF).

O Requerimento nº 771, de 2019, atende a todos os dispositivos mencionados, razão pela qual não há óbices constitucionais ou regimentais à sua aprovação.

Sugerimos apenas a correção do artigo citado da Lei Pelé, pois fora erroneamente transcrito no corpo do requerimento como art. 15, quando, na verdade, deve ser art. 18.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Requerimento nº 771, de 2019, com a correção do artigo citado (de art. 15 para art. 18) da Lei nº 9.615, de 1998.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator